

# Declaração



Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread

## **Declaração 4/2025 sobre a Recomendação da Comissão Europeia relativa a um projeto de modelos de cláusulas contratuais não vinculativos sobre a partilha de dados ao abrigo do Regulamento dos Dados (versão de 22 de maio de 2025)**

**Adotada em 8 de julho de 2025**

### **O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:**

A Comissão Europeia partilhou com o CEPD o projeto de modelos de cláusulas contratuais («MCC») não vinculativos sobre a partilha de dados e de cláusulas contratuais-tipo não vinculativas para contratos de serviços de computação em nuvem, nos termos do artigo 41.º do Regulamento dos Dados, e apresentou-os ao subgrupo de peritos de CEH do CEPD em 27 de maio de 2025. Tendo em conta a estreita relação entre o acesso aos dados e a sua partilha ao abrigo do Regulamento dos Dados e do RGPD, no respeito aos dados pessoais, o CEPD analisou os MCC e pretende apresentar algumas observações gerais à Comissão. O CEPD mantém-se disponível para prestar mais aconselhamento, se necessário, e salienta que o presente documento apenas diz respeito aos MCC. Além disso, as observações gerais apresentadas no presente documento não prejudicam outras observações que o CEPD possa apresentar no futuro sobre a interação entre o Regulamento dos Dados e a legislação da União em matéria de proteção de dados pessoais, privacidade e confidencialidade das comunicações e integridade dos equipamentos terminais.

### **Contexto**

O CEPD observa que o processo de desenvolvimento dos MCC teve início em 2022. Em 27 de maio de 2025, o subgrupo de peritos de CEH foi informado pela Comissão de que seria bem-vinda uma opinião rápida, tendo em conta o calendário da Comissão para a sua recomendação. Tendo em conta a complexidade do assunto e o prazo limitado para a apresentação da sua opinião, as observações do CEPD não são exaustivas e têm um carácter de alto nível.

## Observações gerais

O CEPD gostaria de chamar a atenção da Comissão para as seguintes observações gerais:

- O CEPD observa que os MCC parecem ter sido redigidos para partes contratantes com um estatuto diferente, uma vez que os «utilizadores», na aceção do Regulamento dos Dados<sup>1</sup>, podem ser pessoas coletivas ou pessoas singulares. Caso um utilizador seja uma pessoa singular, pode ou não ser considerado um titular de dados ao abrigo da legislação em matéria de proteção de dados. Além disso, mesmo que o «utilizador» possa ser considerado um titular de dados ao abrigo da legislação em matéria de proteção de dados, os dados pessoais de outras pessoas singulares podem também estar envolvidos<sup>2</sup>. Em alguns casos, a formulação atual dos MCC centra-se nas interações entre pessoas coletivas, o que suscita preocupações quanto à questão de saber se foram plenamente tidas em conta as implicações para as pessoas singulares. Noutros casos, as pessoas a quem as cláusulas se aplicam nem sempre são claramente identificadas. O CEPD recomenda que se esclareça melhor esta questão e que se pondere igualmente se poderá ser útil desenvolver MCC diferentes consoante o utilizador seja ou não o titular dos dados.
- O CEPD observa que determinadas cláusulas estabelecem uma distinção clara entre dados pessoais e dados não pessoais, ao passo que outras não o fazem. Relativamente às cláusulas em que essa distinção não é estabelecida, o CEPD recomenda que se analise se essa distinção ajudaria as partes contratantes a determinar o quadro jurídico aplicável. Por exemplo, o CEPD regista, em especial, as cláusulas relativas à compensação que constam dos anexos II e III, que são formuladas de forma muito geral na sua redação atual e podem dar origem a questões relativas ao seu âmbito de aplicação. O CEPD recomenda vivamente que a Comissão limite os mecanismos de compensação constantes dos anexos II e III à utilização de dados não pessoais, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 13, do Regulamento dos Dados<sup>3</sup>.
- Os MCC beneficiariam de uma maior clareza e estrutura. A inclusão de uma secção sobre definições facilitaria a compreensão dos MCC, em especial no que respeita a conceitos como «dados de consumo». Além disso, recomenda-se a referência cruzada às disposições pertinentes do Regulamento dos Dados e do RGPD nas caixas de informação, a fim de garantir a coerência jurídica.
- O CEPD recorda que, nos termos do artigo 1.º, n.º 5, do Regulamento dos Dados, este regulamento não prejudica o direito da União e o direito nacional em matéria de proteção de dados pessoais, privacidade e confidencialidade das comunicações e integridade dos equipamentos terminais, nomeadamente os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e a Diretiva 2002/58/CE. Em caso de conflito entre o Regulamento dos Dados e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais ou de privacidade, ou a legislação nacional adotada em conformidade com o referido direito da União, prevalece o direito da União ou o direito nacional aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais ou de privacidade. Por conseguinte, o CEPD recomenda que este aspeto seja mais explícito nos MCC, esclarecendo que essa legislação prevalecerá sobre as cláusulas contratuais em caso de conflito.

---

<sup>1</sup> Artigo 2.º, n.º 12, do Regulamento dos Dados.

<sup>2</sup> Por exemplo, no caso de equipamentos domésticos conectados utilizados por diferentes membros da família.

<sup>3</sup> V. também [Parecer conjunto 2/2022 do CEPD e da AEPD sobre a proposta do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização \(Regulamento Dados\)](#), adotado em 4 de maio de 2022, n.ºs 15, 59 e 63. Como o CEPD declarou em várias ocasiões, em último lugar no Parecer 8/2024 sobre o consentimento válido no âmbito dos modelos de consentimento ou pagamento aplicados pelas plataformas em linha de grande dimensão, adotado em 17 de abril de 2024 (resumo, n.ºs 130 e 180), os dados pessoais não podem ser considerados uma mercadoria comercializável.

- O CEPD considera que deve ser claramente indicado nas caixas de informação dos MCC que, no que respeita aos dados pessoais, o cumprimento dos MCC, por si só, não resulta necessariamente no cumprimento do RGPD. As partes poderão necessitar de aplicar medidas suplementares para cumprir plenamente os requisitos em matéria de proteção de dados. Exemplos específicos de situações em que podem ser necessárias medidas suplementares para além dos MCC são as cláusulas relativas ao direito do utilizador de aceder a dados relativos a um produto e a dados relativos a um serviço conexo, o direito do utilizador de partilhar dados com terceiros, a necessidade de cumprimento do RGPD por parte dos titulares dos dados e dos destinatários dos dados quando tratam dados pessoais do utilizador (por exemplo, as cláusulas não devem presumir a existência de um fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais, em especial o consentimento) ou a utilização de dados pelo utilizador que não seja titular dos dados. Além disso, o CEPD recorda que, em algumas circunstâncias, o RGPD exige que as partes celebrem um contrato, por exemplo, em caso de transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, as cláusulas-tipo de proteção de dados nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea d), do RGPD podem ser utilizadas como garantias adequadas. Essas cláusulas-tipo de proteção de dados teriam de ser celebradas para além dos MCC.
- Os MCC devem tomar melhor em consideração a vulnerabilidade dos consumidores e as assimetrias de poder que surgem na economia digital. Por último, as penalizações contratuais devem ser proporcionadas e não devem violar os direitos dos titulares dos dados.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Anu Talus)